DECRETO MUNICIPAL N° 023, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre o Sistema de Autorização Ambiental Municipal e dá outras providências e revoga o Decreto nº 015/2001, de 12 de Julho de 2001.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, no uso das atribuições que lhe outorga a lei orgânica do município, considerando o que consta na Lei Municipal nº 739/2001, de 24 de abril de 2001, que instituiu o Código Municipal de Meio Ambiente que dispõe sobre a administração do uso dos recursos ambientais, da proteção da qualidade do meio ambiente, do controle das fontes poluidoras e da ordenação do uso do solo do território do município de Marechal Deodoro, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável; considerando que a Política Municipal de Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder executivo, voltadas para a utilização dos recursos ambientais na conformidade com o seu manejo ecológico, bem como para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia a vida, visando assegurar no município as condições ao desenvolvimento socioeconômico e a proteção da dignidade e qualidade da vida humana,

DECRETA:

Art. 1º - A Autorização Ambiental prevista no artigo 34 da Lei nº 739/2001, de 24 de abril de 2001, será concedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia.

Art. 2º - A Autorização Ambiental é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas na localização, instalação, ampliação e

operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Parágrafo primeiro - Para concessão da Autorização Ambiental deverá ser comprovada pelo empreendedor a conformidade do empreendimento ou atividade à legislação ambiental municipal, urbanística, mediante certidão ou declaração expedida pelo órgão competente do município, dentre outras legislações e/ou documentos que se fizerem necessários.

Parágrafo Segundo - A renovação da Autorização Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (centc e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva autorização ambiental, ficando esta automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão ambiental, desde que o requerente não tenha dado causa a atrasos no procedimento de renovação.

Art. 3º - O sistema municipal para a concessão da autorização ambiental para os empreendimentos ou atividades sujeitos a este procedimento é constituído das seguintes autorizações ambientais:

I - Autorização Ambiental Prévia (AAP);
II - Autorização Ambiental de Instalação (AAI);
III - Autorização Ambiental Prévia e de Instalação (API);
IV- Autorização Ambiental de Operação (AAO);
V- Autorização Ambiental de Instalação e de Operação (AAIO);
VI- Autorização Ambiental Simplificada (AAS);
VII – Autorização Ambiental de Correção (AAC)
VIII – Certificado de Dispensa de Autorização Ambiental (CDAA).

Art. 4º - A **Autorização Ambiental Prévia (AAP)** é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os

requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

Parágrafo Único. O prazo de validade da AP é no mínimo é aquele estabelecido no cronograma como necessário ao desenvolvimento dos projetos, planos e programas relativos ao empreendimento, e será no máximo de 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período.

Art. 5º - A **Autorização Ambiental de Instalação (AAI)** é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Parágrafo Único – O prazo máximo será de 01 (um) ano para a instalação do empreendimento, podendo ser renovado por igual período.

Art. 6º - A **Autorização Ambiental Prévia e de Instalação (AAPI)** é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental e autoriza a implantação de empreendimentos ou atividades, nos casos em que a análise de viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento não depender da elaboração de EIA/Rima, Estudo de Risco ou demais estudos a critério do órgão ambiental, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental.

Parágrafo Primeiro - A AAPI pode autorizar a pré-operação do empreendimento ou atividade, por prazo especificado na autorização, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Autorização de Operação, a critério do órgão competente.

Parágrafo Segundo - O prazo de validade da API é de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período. Nos casos de pré-operação, o prazo ficará a critério do órgão competente.

Art. 7º - A Autorização Ambiental **de Operação (AAO)** autoriza a operação de empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas autorizações anteriores, com base em

constatações de vistoria, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas e dos demais mecanismos que visem a proteção e o controle ambiental, entre outros.

Parágrafo Único - O prazo máximo de validade é de até 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 8º - A **Autorização Ambiental de Instalação e de Operação (AAIO)** é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza, concomitantemente, a instalação e a operação de empreendimento ou atividade cuja operação represente um potencial poluidor insignificante, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que devem ser observadas na sua implantação e funcionamento. A AAIO poderá ser concedida para a realização de ampliações ou ajustes em empreendimentos e atividades já implantados e licenciados.

Parágrafo Único - O prazo máximo é de até 02 (dois) anos, podendo, contudo, serem fixados prazos específicos, atendendo a peculiaridades do empreendimento, podendo ser renovado por igual período.

Art. 9º - A **Autorização Ambiental Simplificada (AAS)** é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação de empreendimentos ou atividades enquadrados como baixo impacto de acordo com o anexo único da resolução CEPRAM nº 054/01 ou para aquelas atividades consideradas como micro e pequenas empresas legalmente definidas ou a critério do órgão competente, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser atendidas.

Parágrafo Primeiro - A AAS não se aplica às atividades e empreendimentos que já tenham iniciado a sua implantação ou operação, mesmo que enquadrados na tipologia citada, casos em que deve ser concedido outro tipo de Autorização, a ser definida pelo órgão ambiental.

exigências e condições nelas contidas, no projeto executivo e nos estudos ambientais aprovados, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, civis e penais, independentes da obrigação de reparar os danos ambientais causados.

Art. 16º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro 19 de Novembro de 2014.

Cristiano Mateus
Prefeito do Município de Marechal Deodoro